



Número: **3289322-33.2013.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **3289322-33.2013.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LOCPLAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO MENDES TORRES (ADVOGADO) RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO (ADVOGADO)
LOCPLAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
	LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DA SILVA (ADVOGADO)
Outros participantes	
LUIZ ERNANI DE CARVALHO JUNIOR (PERITO(A))	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO)
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FLAVIO BRUNO DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS (ADVOGADO)
LUCIANA ALVES BARBOSA PANIAGO (ADVOGADO)
THIAGO ALBERTO DA SILVA (ADVOGADO)
PAULA TADEU DE FARIA ASSIS ARAUJO (ADVOGADO)
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO (ADVOGADO)
DANIELA PRADO VIEIRA DE BRITO (ADVOGADO)
LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS (ADVOGADO)
PEDRO BURALLI MIRANDA (ADVOGADO)
DIANA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
WANDER GERALDO SANTOS COSTA (ADVOGADO)
MARCILIO DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO)
CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCO AURELIO SILVA (ADVOGADO)
ADRIANE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA (ADVOGADO)
MARCELO LUIZ KELLER (ADVOGADO)
KARINE MARQUES FERREIRA (ADVOGADO)
MENACLIA CARDOSO DE SA (ADVOGADO)
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS (ADVOGADO)
KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES (ADVOGADO)
LISABETTE DO CARMO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO LEVATE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE
(ADVOGADO)
KENIO SILVA ALVES (ADVOGADO)
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
JAQUELINE VIEIRA MUNDIM (ADVOGADO)
CRISTHIANE GUALBERTO FARAH (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
GUILHERME VELOSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
RODRIGO FRAIHA (ADVOGADO)
WILLIAM BATISTA NESIO (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
HEVERTON ALVIM NASCIMENTO (ADVOGADO)
DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORREA (ADVOGADO)
NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
ITALO TELES CAETANO (ADVOGADO)

	FARLEY TARCISIO LADEIA BARBOSA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EUSTAQUIO NORBERTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FRANKLIN FACANHA DA SILVA (ADVOGADO) EWERTON GAYO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ALLINANCY PAULA DIAS GONCALVES (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO (ADVOGADO) ADONIAS DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9586706945	24/08/2022 10:21	172 Decisão.	Outros documentos



Autos nº 024.13.328.932-2

Recuperação Judicial

Recuperanda: Locplan – Locação de Equipamento e Serviços Ltda.

Administrador Judicial: Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990

Vistos, etc.

LOCPLAN – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 1575/1577 (VIII volume), pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ipojuca/PE.

Nomeado, o Dr. Jaraitan Alves de Oliveira Mouzinho aceitou o múnus de Administrador Judicial da Recuperanda, à fl. 1582.

O Plano Especial de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 2899/2918 (Volume XV), com objeção de alguns credores.

Posteriormente, o Juízo da Comarca de Ipojuca declarou-se incompetente para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a este Juízo Empresarial, às fls. 3873/3877.

Diante dessa decisão, a Juíza em exercício à época, Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras, destituiu o Administrador Judicial nomeado, nomeando-se em substituição o Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, com endereço nesta capital, à fl. 3918 (Volume XX).

Por conseguinte, foi declarada a nulidade dos atos processuais proferidos pelo juiz incompetente, conforme decisão de fl. 3936 (Volume XX).

Página 1/5 -k-



Diante dessa decisão, foi deferido novamente o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão de fls. 4011/4014, proferida no dia 08 de novembro de 2013.

Em abril de 2015, às fls.4243/4245, o Administrador Judicial opinou pela decretação da falência da empresa, em virtude da mesma não estar cumprindo as exigências da Lei 11.101/2005, não havendo condições para se recuperar.

Por fim, o Ministério Público, da mesma forma, opinou pela convolação em falência, nos termos do art. 73, II da Lei 11.101/2005 (fls. 42534255).

É o relatório.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **LOCPLAN – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** e deferida por este Juízo.

Conforme disposto no art. 71 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Compulsando os autos, constata-se a empresa devedora não apresentou a relação de credores de acordo com as exigências legais da Lei 11.101/2005, tampouco os relatórios mensais obrigatórios.

Além do mais, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Recuperanda



apresentasse o Plano de Recuperação Judicial já se esgotou, uma vez que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação foi publicada no dia 13 de novembro de 2013 e até o momento não foi apresentado o citado Plano.

Diante do descumprimento das exigências impostas pela LFR, e, em especial, pela ausência de apresentação tempestiva do Plano, a decretação da falência da Recuperanda é a medida que se impõe.

Sendo assim, com fulcro no inciso II do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial da **LOCPLAN – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 01.913.648/0001-11**, com **sede** na Rua Úrsula Paulino, 223, Belo Horizonte/MG, e **filiais** na Rua Inácio de Souza Moraes, 65, sla 102, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE e Rua Costa e Silva, esquina com Presidente Prudente, Loteamento Paraíso 68515000, Paraupebas/PA, fixando o termo legal de quebra no dia **27 de maio de 2011**, 90º (nonagésimo) anterior à data do primeira distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da LRF.

Mantenho como Administrador Judicial da Massa Falida, Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990, que, intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimem-se os sócios falidos **CRISTIANO MOREIRA DA SILVA**, CPF 026.190.806-57 e **GLEIDSON ANTÔNIO DA SILVA**, CPF 899.734.376-91 para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.



Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL E FILIAIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **27 de maio de 2011**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização.

c) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.

d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda, conforme comprovante em anexo.

e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, DA COMARCA DE GUARARAPES/PE e PARAUEBAS/PA** solicitando informações acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor



desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2015.

Jair Francisco dos Santos
Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - IMPOSTO DE RENDA

Certifico e dou fé que as cópias da declaração de Imposto de Renda, a que se refere o ofício/SENHENA de fl. ^{ITEM "d" Fl.} ~~4284-VERSO~~, foram arquivadas nesta Secretaria em pasta própria.

Belo Horizonte, 14 de 12 de 2015

O(A) Escrivão(ã) _____

MPJ-380

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Aos 14 de 12 de 2015
junto aos autos resultados da PENAJUD.

_____ que se segue.

Para constar, lavrei este.

O(A) Escrivão(ã) _____

MPJ-380

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recibi estes autos em: 14/12/2015
- 2) Enviei ao D.J. em 14/12/2015
- 3) O D.J. publicou em 16/12/2015

O(A) Escrivão(ã) _____
MPJ-380

